



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 17/2019-L

Trata-se de projeto de lei de autoria de membro de legislativo que dispõe sobre a realização de laqueaduras e vasectomias no âmbito da Secretaria da Saúde.

No artigo 1º do projeto há vício de iniciativa, pois invade a esfera de gestão administrativa, de competência do Poder Executivo, uma vez que diz respeito ao planejamento, à direção, à organização e à execução de atos de governo. Assim, o conteúdo é equivalente à prática de ato de administração, de modo a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Quanto à celebração de convênio, trata-se de conteúdo eminentemente autorizativo.

É notória a polêmica de natureza constitucional a respeito das “leis autorizativas”. Embora os Municípios, não raro, aprovem leis com este teor.

De um lado, há quem entenda que ditas normas são inconstitucionais. Para tanto, alegam que há violação da iniciativa, que seria do Chefe do Poder Executivo¹.

De outro lado, há quem sustente que tais leis são constitucionais, afirmando que não há criação de obrigação ou despesa para o Executivo, pois o legislador estará apontando a vontade popular (já que aquele representa esta), reproduzida na simples sugestão de administração em determinado sentido e não na determinação de administração. Assim, em tese, como a lei não criará quaisquer direitos ou obrigações ao Executivo, não estando este obrigado a seguir as diretrizes da norma, não há como alegar invasão de competência, seja no parâmetro formal, seja no parâmetro material².

¹ Particularmente, seguindo posição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal (RTJ 94/995, 115/597; RT 599/222; RDA 140/63, JSTF 224/28, etc.), entendo que a celebração de convênios é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo que, para isso, prescinde de autorização legislativa, revelando-se sem propósito a exigência inserida na lei orgânica. Nesse sentido (grifei): Ação direta – Lei n. 3.310, de 18.05.09, do município de Cubatão, que autorizou o Executivo a celebrar convênios com entidades Interessadas na prestação de educação infantil (creche e pré-escola) – **Autorização legislativa que se afigura dispensável e que o STF considera inconstitucional por ferir a independência dos poderes** – Ausência de licitação que não se justifica – Fixação dos valores por simples decreto do Prefeito – Ofensa aos artigos 111 e 117 da Carta Paulista – Ação julgada procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0266438-44.2011.8.26.0000, relator Desembargador Corrêa Viana, julgado em 11 de abril de 2012).

² Nesse sentido: “ADIN. LEI AUTORIZATIVA. NÃO USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Se a lei municipal, de iniciativa do próprio Poder Legislativo, envolve apenas autorização para que o administrador aja de certa maneira, não há de se falar em inconstitucionalidade nem formal nem material”. (TJ/MG, Ação



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Particularmente, entendo que a primeira vertente atende melhor o regime constitucional contemporâneo, pois impede a *legislação simbólica* e respeita a separação de poderes.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 29 de março de 2019.


Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021

direta de inconstitucionalidade n.º 1.0000.09.492224-2/000, relator des. Ernane Fidélis, julgado em 10/02/2010, publicado em 14/05/2010).

2